



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

S. 16 / 10 / 2023

PRESIDENTE

Luiz Carlos Mendes

PRESIDENTE

Vesúmar Paixão

Bueno Silva Campos

Ao Exmo. Senhor

Odeemes Braz Dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.

A ordem do dia desta sessão

27 / 11 / 2023

Presidente

Veto a Proposição de Lei CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023, a qual "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba e da outras providencias"

Veto CM/5.462/2023 Proposição de CM/5.462/2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 44 da Lei Orgânica deste Município de Ituiutaba/MG, a Prefeita Municipal vem VETAR a Proposição de CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023, a qual "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

REJEITADO (A) POR 15 VOTOS
CONTRÁRIOS E 01 FAVORÁVEIS. Rechin

27 / 11 / 2023

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023, a qual "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba e da outras providencias."

Ocorre que apesar da proposição de lei seja louvável, a qual vai de encontro com o interesse público, a mesma padece de vício, o que impossibilita a sua aplicação.

2.1 Vício de Iniciativa

Um dos principais pontos a serem considerados na análise deste projeto de lei é a questão do vício de iniciativa. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 61, §1º, II, "b"

Sauedes



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

e a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seu artigo nº 39, §1º, II, “c”, a iniciativa de leis que envolvem organização administrativa, orçamentaria e serviços públicos deve ser exclusiva do Poder Executivo. Isso significa que a proposta de lei que cria despesas ou obrigações financeiras para o município deve ser originada do Executivo Municipal.

O projeto de lei em questão, ao impor um prazo de 5 (cinco) dias para a substituição de lâmpadas e luminárias danificadas na rede de iluminação pública, envolve potencialmente despesas adicionais para o município, como aquisição de materiais, contratação de pessoal, manutenção e outros custos operacionais. Portanto, se o projeto de lei não foi originado do Poder Executivo, há um vício de iniciativa que torná-lo-á inconstitucional.

2.2 - Impactos na Gestão de Contratos e Orçamentários

Além do vício de iniciativa, é fundamental considerar os impactos práticos na gestão de contratos e no orçamento municipal caso o projeto de lei seja implementado. O prazo de 5 (cinco) dias para a substituição de lâmpadas e luminárias danificadas pode criar desafios significativos, tais como:

I. **Gestão Contratual:** A imposição de um prazo tão curto pode interferir diretamente na gestão de contratos existentes com empresas que realizam a manutenção da iluminação pública. Os contratos não estão alinhados com esse prazo restrito, o que resulta em conflitos contratuais e desafios operacionais.

II. **Impacto Orçamentário:** A rápida substituição de lâmpadas e luminárias requerer um aumento significativo nos gastos municipais, afetando o equilíbrio orçamentário. Isso exige revisões orçamentárias e realocações de recursos para atender às novas obrigações impostas pelo projeto de lei.

Aguedes



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

III. **Logística e Recursos Humanos:** O cumprimento do prazo de 5 dias exige um aumento na força de trabalho e na logística de gestão de estoque para garantir o fornecimento imediato de peças de reposição.

Assim pôr mais louvável que seja a presente preposição de lei, a mesma pode tornar a administração pública menos eficiente e menos econômica, motivos que levam ao veto da presente preposição.

Estas são as razões do Veto a proposição de n ° CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Ituiutaba/MG, 10 de outubro de 2023.


LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal de Ituiutaba



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ituiutaba/MG, 10 de outubro de 2023.

Ofício nº 579/2023.


Assunto: Encaminha Veto à Proposição de Lei CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, vetar a Proposição de Lei CM/5.462/2023 de 27 de setembro de 2023, a qual *“Acréscenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba e da outras providências”* considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal de Ituiutaba



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 487/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de emenda apresentada pelo legislativo a lei complementar nº 123 de 17 de dezembro de 2013.

A alteração apresentada se dá no artigo 1º da referida lei, inserindo dois novos parágrafos, os quais obriga o Executivo a realizar a troca das lâmpadas queimadas e luminárias danificadas no prazo de 05 (cinco) dias, contando-se a partir do protocolo do pedido.

É o breve o relatório, passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A lei complementar nº 123/2013 foi criada com o objetivo de instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestado aos contribuintes nas vias e logradouros públicas.

2.1 Vício de Iniciativa

Um dos principais pontos a serem considerados na análise deste projeto de lei é a questão do vício de iniciativa. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 61, §1º, II, “b” e a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba em seu artigo nº 39, §1º, II, “c”, a iniciativa de leis que envolvem organização administrativa, orçamentaria e serviços públicos deve ser exclusiva do Poder Executivo. Isso significa que a proposta de lei que cria despesas ou obrigações financeiras para o município deve ser originada do Executivo Municipal.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

O projeto de lei em questão, ao impor um prazo de 5 (cinco) dias para a substituição de lâmpadas e luminárias danificadas na rede de iluminação pública, envolve potencialmente despesas adicionais para o município, como aquisição de materiais, contratação de pessoal, manutenção e outros custos operacionais. Portanto, se o projeto de lei não foi originado do Poder Executivo, há um vício de iniciativa que torna-lo-á inconstitucional.

2.2 - Impactos na Gestão de Contratos e Orçamentários

Além do vício de iniciativa, é fundamental considerar os impactos práticos na gestão de contratos e no orçamento municipal caso o projeto de lei seja implementado. O prazo de 5 (cinco) dias para a substituição de lâmpadas e luminárias danificadas pode criar desafios significativos, tais como:

I. **Gestão Contratual:** A imposição de um prazo tão curto pode interferir diretamente na gestão de contratos existentes com empresas que realizam a manutenção da iluminação pública. Os contratos não estão alinhados com esse prazo restrito, o que resulta em conflitos contratuais e desafios operacionais.

II. **Impacto Orçamentário:** A rápida substituição de lâmpadas e luminárias requerer um aumento significativo nos gastos municipais, afetando o equilíbrio orçamentário. Isso exige revisões orçamentárias e realocações de recursos para atender às novas obrigações impostas pelo projeto de lei.

III. **Logística e Recursos Humanos:** O cumprimento do prazo de 5 dias exige um aumento na força de trabalho e na logística de gestão de estoque para garantir o fornecimento imediato de peças de reposição.

3. CONCLUSÃO



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Por todo o exposto, com base na análise jurídica do Projeto de Lei CM/5.462/2023 esta Procuradoria Geral ENTENDE pelo **veto**, tendo visto o vício de iniciativa.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 06 de outubro de 2023.


ANA NEVES DE OLIVEIRA

Procuradora Geral



Proposição nº: CM/5.462/2023

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

**PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR CM/09/2023**

Em despacho da Presidência dando vista a este Vereador Relator que subscreve a respeito do veto parcial interposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar CM/09/2023, que: "*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba e dá outras providências.*"

Em Resumo do PLC/09: "*O Serviço de iluminação pública é aquele que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos. O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05(cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação pública. O prazo para a troca de lâmpadas e luminárias será contado a partir do protocolo do pedido, criado especificamente para esse fim, no órgão competente.*"

No que tange ao cumprimento legal para apreciação de veto interposto pelo Chefe do Poder Executivo em projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece a constituição de uma Comissão Especial para emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Em Razões de Veto emitidas pelo Poder Executivo se fundamenta no sentido de que o Projeto de Lei Complementar CM/09/2023 está eivado de vício de iniciativa (Projeto de iniciativa privativa do Executivo), nos termos do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988, portanto inconstitucional.

Ainda possui impactos na Gestão de Contratos e Orçamento, prazo curto para a empresa realizar o serviço que não constam do contrato. Impacto Orçamentário a rápida troca de lâmpadas e luminárias afetam o equilíbrio orçamentário. Logística e Recursos Humano que seria necessário o aumento da mão de obra para garantir o cumprimento da obrigação.

Em função disso, suscitou a Sra Prefeita Municipal o veto em sua totalidade da Proposição de Lei CM/5.462/2023.

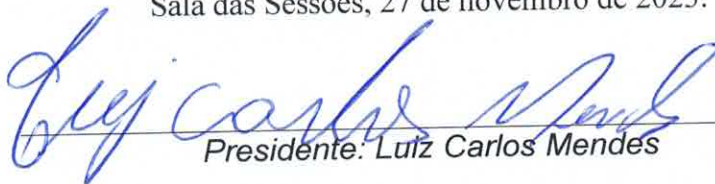
O Parecer dessa Casa Legislativa emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

**"SALVO MELHOR JUÍZO, O RESPECTIVO PROJETO DE LEI,
NA MINHA OPINIÃO, NÃO FERE NENHUM DISPOSITIVO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL, VERSANDO SOBRE ASSUNTO DE
INTERESSE LOCAL OU DOMÉSTICO, E QUE INTERESSA AO MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA".**

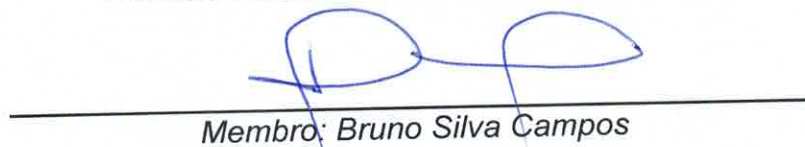


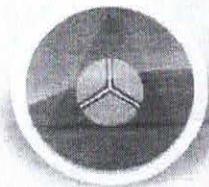
Desta forma, após análise das razões de veto parcial, apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, **MANIFESTAMOS PELA REJEIÇÃO E DERRUBADA DO VETO APRESENTADO**, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei Complementar CM/09/2023, que *“Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba e dá outras providências.”*, no qual liberamos o presente processo legislativo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal na sua integralidade

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.


Presidente: Luiz Carlos Mendes


Relator: Vilsomar Paixão do Amaral Villano


Membro: Bruno Silva Campos



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E EDUCAÇÃO,
S.S., em 18/09/2023

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 123, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE
ITUIUTABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba APROVA e a Prefeita sanciona a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º. Ficam criados os §§ 2º e 3º e renumerado o parágrafo único do artigo
1º da Lei Complementar nº 123 de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

*Art. 1º ... § 1º Entende-se como serviço de iluminação pública aquela que
esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva
às vias e logradouros públicos.*

*§ 2º O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05(cinco) dias uteis, a
fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação
pública.*

*§ 3º O prazo para a troca de lâmpadas e luminárias será contado a partir do
protocolo do pedido, criado especificamente para esse fim, no órgão competente.*

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 18/09/2023

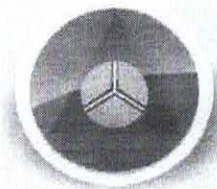
Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.

Alice Marquez Peres Drummond
Vereadora

A ordem do dia desta sessão
19/09/2023
Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários
19/09/2023

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários
25/09/2023
Presidente



JUSTIFICATIVA:

A iluminação pública é sinônimo de urbanidade, cidadania e segurança, funcionando como um passaporte para que todos os cidadãos possam circular à noite. Atualmente, a iluminação pública deve ser compatível com as cidades inteligentes, por meio de tecnologias eficientes energeticamente e que, ao mesmo tempo, ajudem na geração e gestão de dados dos municípios, por meio da internet das coisas.


Segundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em 18 milhões de pontos de luz, representando cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do país.

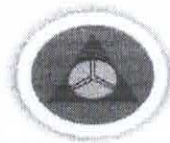
Além disso, uma iluminação pública de qualidade é necessária para que as pessoas possam circular com tranquilidade pelas cidades, oferece conforto e principalmente segurança para os pedestres e moradores quando vão adentrar em suas residências.

Portanto, não resta dúvida quanto a necessidade de uma manutenção mais célere na iluminação pública do nosso município.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos colegas para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 15 de setembro de 2023.


Alice Marquez Peres Drummond
Vereadora



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023 de autoria da
vereadora Alice Marquez Peres Drummond, que acrescenta dispositivos à Lei
Complementar n° 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba -
Que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação
Pública.**

O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação.

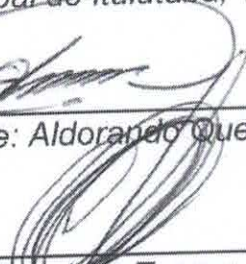
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

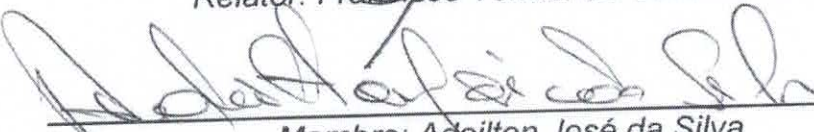
Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de setembro de 2023.



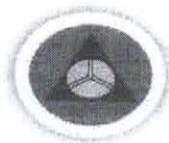
Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adailton José da Silva



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

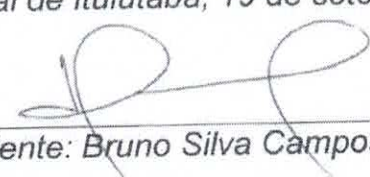
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/09/2023 de autoria da vereadora Alice Marquez Peres Drummond, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 123, de 17 de dezembro de 2013 do Município de Ituiutaba - Que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação.


No aspecto legal a comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

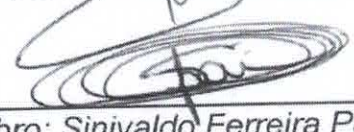
Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de setembro de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 055/2023

Relatório:

O Departamento Legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei da vereadora Alice Drummond que altera "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013 DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Com o seguinte teor:

Art. 1º. Ficam criados os §§ 2º e 3º e renumerado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 123 de 17 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 1º ... § 1º Entende-se como serviço de iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º O Poder Executivo fica obrigado, no prazo de 05(cinco) dias uteis, a fazer a troca de lâmpadas queimadas e luminárias danificadas na rede de iluminação pública.

§ 3º O prazo para a troca de lâmpadas e luminárias será contado a partir do protocolo do pedido, criado especificamente para esse fim, no órgão competente.

Na justificativa da nobre vereadora:

"A iluminação pública é sinônimo de urbanidade, cidadania e segurança, funcionando como um passaporte para que todos os cidadãos possam circular à noite. Atualmente, a iluminação pública deve ser compatível com as cidades inteligentes, por meio de tecnologias eficientes energeticamente e que, ao mesmo tempo, ajudem na geração e gestão de dados dos municípios, por meio da internet das coisas.

Segundo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em 18 milhões de pontos de luz, representando cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do país.

Além disso, uma iluminação pública de qualidade é necessária para que as pessoas possam circular com tranquilidade pelas cidades, oferece conforto e principalmente segurança para os pedestres e moradores quando vão adentrar em suas residências.

Portanto, não resta dúvida quanto à necessidade de uma manutenção mais célere na iluminação pública do nosso município"¹.

¹ Extraído da justificativa



Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei trata de tema de interesse local, buscando aprimorar a eficiência pública ao realizar manutenção da iluminação nos logradouros públicos.

A prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital, conforme art. 30 e 149-A da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 149-A *Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).*

Parágrafo único. *É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:
(...)

Sendo assim, a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação e a manutenção das instalações são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha deles recebido a delegação para prestar tais serviços

No caso de Ituiutaba, este serviço foi delegado a terceiros, posto isto, a realização desta troca e manutenção é realizada por empresa terceirizada, onde quando de sua contratação existe os direitos dos usuários, assim como as obrigações impostas.

O presente projeto de lei aborda tema que não se encontra naquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não versa sobre gestão ou organização administrativa, não incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.



Porém este causídico aconselha que, caso aprovada, que o executivo encaminhe esta alteração na lei complementar a empresa delegatária do serviço público, para que ela tenha ciência dos prazos definidos em lei.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Salvo melhor juízo, o respectivo projeto de lei, na minha **OPINIÃO**, não fere nenhum dispositivo da Constituição Federal ou Estadual, versando sobre assunto de interesse local ou doméstico, e que interessa ao município de Ituiutaba.

Por fim o respectivo projeto de lei complementar que acrescenta dispositivos à lei complementar nº 123/2013 deverá ser realizado mediante dois turnos de votação, por maioria dos membros da Câmara (art. 270 do regimento interno), e se aprovado pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 28 de agosto de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653
Dados: 2023.08.28 15:27:30
-03'00'

OAB/MG 108.801
Assessoria jurídica especializada